

internacional de telecomunicações, assinada em Buenos Aires a 22 de Dezembro de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Fevereiro de 1961. — O Director-Geral, José Luiz Archer.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Inspeção Superior de Administração Ultramarina

#### Decreto n.º 43 527

Tornando-se necessário rever os Decretos n.ºs 42 223, de 18 de Abril de 1959, e 43 050, de 6 de Julho de 1960, de modo a ajustar os vencimentos e categorias do pessoal;

Visto a urgência das modificações necessárias e sob proposta do Governo de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Corpo de Polícia de Segurança Pública de S. Tomé e Príncipe, criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 42 223, de 18 de Abril de 1959, passa a designar-se Corpo de Polícia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º O Corpo de Polícia de S. Tomé e Príncipe passará a ter dois adjuntos, designados comandante da Polícia Urbana, ou Polícia de Segurança Pública, e comandante da Polícia Rural, ou Guarda Nacional Republicana, dependentes directamente do comandante do Corpo de Polícia.

Art. 3.º O quadro e vencimento do pessoal é o descrito no mapa anexo a este diploma.

§ único. Além dos referidos vencimentos, o pessoal terá os direitos e regalias concedidos aos agentes dos serviços públicos da província de idêntica categoria, subsídio de fardamento e habitação gratuita mobilada.

Art. 4.º O provimento dos lugares constantes do quadro a que se refere o artigo 3.º será feito em comissão amovível, não renovável, de duração não superior a quatro anos e só poderá recair em oficiais, segundos-sargentos, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana, de preferência em regime de voluntariado.

§ 1.º A nomeação do pessoal da Guarda Nacional Republicana para serviço na Polícia Rural de S. Tomé e Príncipe será feita pelo Ministério do Ultramar, ouvido o Ministério do Interior, e, sempre que possível, por unidades constituídas devidamente enquadradas e comandadas.

§ 2.º Finda a comissão de serviço o pessoal recolherá à Guarda Nacional Republicana, devendo ser imediatamente substituído por outro de igual categoria ou patente, por forma a dar vaga ao que regressar.

§ 3.º Quando a substituição deixe de fazer-se ou seja dispensada, o pessoal que não puder ter imediato ingresso nos quadros da Guarda Nacional Republicana, por falta de vaga nos mesmos quadros, continuará, enquanto se não der a vacatura, a ser pago pela província de S. Tomé e Príncipe com os vencimentos que lhe competir no seu quadro, mas prestando o serviço que lhe for destinado pelo respectivo comando.

Art. 5.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana destacado em comissão para serviço do Corpo de Polícia de S. Tomé e Príncipe será considerado adido aos

quadros da Guarda Nacional Republicana enquanto durar essa comissão.

Art. 6.º O tempo de serviço prestado nos termos do artigo anterior será contado para todos os efeitos, incluindo promoção e reforma, podendo no seu decurso os agentes apresentar-se aos concursos da Guarda Nacional Republicana no continente que forem abertos para as classes superiores.

Art. 7.º Fica o governador da província de S. Tomé e Príncipe autorizado no corrente ano:

a) A reforçar, quando para tanto dispuser dos necessários recursos, as verbas do Corpo de Polícia, quer por meio de transferências, quer por meio de abertura de créditos especiais, com as importâncias necessárias ao pagamento de vencimentos e remunerações acessórias do pessoal da Polícia Rural, utilizando como contrapartida recursos orçamentais;

b) A abrir os créditos especiais necessários à construção de postos e residências do pessoal e, bem assim, ao pagamento das demais despesas de instalação dos serviços da Polícia Rural, utilizando como contrapartida os saldos das contas dos exercícios findos.

Art. 8.º Compete ao governador emitir os regulamentos e expedir as instruções necessárias para a boa execução deste diploma.

Art. 9.º Fica revogado o Decreto n.º 43 050, de 6 de Julho de 1960, e as disposições do Decreto n.º 42 223, de 18 de Abril de 1959, que contrariarem as do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Mapa e vencimentos do pessoal da Polícia Rural do Corpo de Polícia da província de S. Tomé e Príncipe

Unidades	Cargos	Grupo de vencimentos a que se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
1	Oficial subalterno adjunto do comando do Corpo de Polícia . . . . .	F
2	Segundos-sargentos . . . . .	N
7	Primeiros-cabos . . . . .	Q
28	Segundos-cabos e soldados . . . . .	T ou U

Ministério do Ultramar, 8 de Março de 1961. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 18 307

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712,

de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde abra um crédito especial de 1 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado a custear as despesas com assistência social, tomando como contrapartida igual importância a sair dos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 8 de Março de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 18 308

Na indústria metalomecânica são de fácil fabrico, com maior ou menor precisão, os parafusos, porcas, anilhas, rebites, chavetas, pernes, pregaduras, chaves para latas de conservas, troços, redes e outros artigos obtidos pelo corte e preparação convenientes de varões, arames ou chapas e seus desperdícios, quer de ferro, quer de outros metais.

Os artigos enumerados, embora elementares, têm largo e importante consumo como acessórios ou complementos de muitas outras indústrias, podendo comprometer seriamente os seus utilizadores se não obedecerem a regras que facilitem o seu emprego e assegurem a sua qualidade.

A indústria que se dedica a este ramo de actividade está dividida por cerca de 80 estabelecimentos e, a par de algumas instalações razoáveis, apresenta frequentemente o aspecto de oficinas muito rudimentares ou de trabalhos caseiros e familiares muito pobres (onde flagrantemente se desrespeitam as disposições legais do trabalho caseiro e familiar autónomo e do condicionamento industrial), havendo ainda a trabalhar neste ramo alguns estabelecimentos em instituições prisionais e de assistência; todos contribuem para o abastecimento do mercado nacional com produtos de características muito variáveis e muitas vezes de inferior qualidade.

Poucos se preocupam com a escolha de matérias-primas apropriadas; e os processos de trabalho utilizados na manufactura vão desde a estampagem em prensas ou outros géneros de máquinas, com grandes potências e rendimentos, até aos processos manuais muito primitivos, de simples martelagem a quente ou a frio, por vezes executados por menores; e a coexistência de tão variados sectores de concorrência só se explica pelo facto de o mercado se interessar pouco pela qualidade (que muito poucos garantem), para preferir acima de tudo o preço mais baixo.

Tal situação tem conduzido à importação e à montagem de instalações próprias em grandes empresas particulares e mesmo em estabelecimentos fabris do Estado, sempre que há necessidade de artigos de boa qualidade e que ofereçam as indispensáveis garantias, solução que não se afigura aconselhável.

Ao lado do aspecto técnico que se apresenta, há outro de natureza económica, consistindo em que a concorrência se transforma em confusão, na ânsia de cada um sobreviver à custa de sucessivas baixas de

preços, iludindo as combinações em que frequentemente todos assentam; com isso mais se arrasta a qualidade e mais se acentua a miséria dos pequenos produtores.

Há cinco anos falhou uma tentativa de entendimento e reorganização que conseguiu reunir alguns dos principais fabricantes de parafusos para rosca de ferro, no intuito de criar uma indústria mais sã e mais sólida; mas a desconfiança e a incompatibilidade entre os presentes foi tão manifesta e as reuniões decorreram de forma tão desagradável que não foi possível fazer mais do que formular simples conclusões do inquérito que se realizou para servir de orientação a novas autorizações que viessem a ser concedidas.

É de desejar agora um trabalho mais profundo que o então realizado, com vista ao estudo da preparação da matéria-prima e à reorganização em conjunto dos fabricos atrás referidos, hoje tão ligados e tão necessários a outras indústrias que se estão desenvolvendo, procurando-se a forma de se especializar, de concentrar ou de contingentar esses fabricos em unidades devidamente proporcionadas e apetrechadas; de impor a verificação da matéria-prima e dos respectivos produtos em laboratórios devidamente equipados; de criar normas técnicas de qualidade e de aposição de marcas de maneira a conduzir a uma produção cuidada e a uma aceitação confiante da parte dos que têm de aplicar estes produtos de fabricação nacional.

Neste sentido e nos termos da base XVII da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nomear uma comissão para estudar a indústria da preparação da matéria-prima e dos fabricos de parafusos, porcas, anilhas, rebites, pernes, cavilhas, pregaduras, chaves para latas de conservas, troços, redes e outros elementos do género, constituída por um presidente, um representante da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social, um representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, que desempenhará cumulativamente as funções de secretário da comissão, um representante da indústria de construções metalomecânicas, designado pela Corporação da Indústria, e dois representantes do Grémio Nacional dos Industriais dos Produtos Fabricados de Arame.

Serão agregados à comissão um representante do Ministério da Defesa e um do Ministério do Ultramar.

Esta comissão deverá apresentar o relatório dos seus trabalhos no prazo de seis meses, a contar da data da publicação da portaria que indicar as pessoas que a hão-de constituir.

Ministério da Economia, 8 de Março de 1961. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 18 309

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Norma-